



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

**PARECER N. : 0027/2023-GPEPSO**

**PROCESSO N. : 0169/2023**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM**

**INTERESSADA : MARIA SANDRA BANDEIRA**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JUNIOR  
FERREIRA DA SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório materializado pela Portaria nº 447/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04/10/2022, que versa sobre aposentadoria em favor da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Auditor do Tesouro Municipal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ.

Cuida-se de Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 1349028, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em exame.

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica na medida em que a interessada tem direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os cálculos feitos via o Programa SICAP WEB demonstram o direito da beneficiária à aposentadoria concedida, fundada em regra de transição, nos moldes delineados na análise instrutiva, por ter a inativa cumprido as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05, a saber: I) Possuir 30 anos de contribuição; II) Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III<sup>1</sup>, da Constituição Federal, de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no item I; III) 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria para servidoras do sexo feminino.

---

<sup>1</sup> § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.**

Ao passar para a referida lei complementar, LC 432/2008, em seu artigo 22, que trata sobre a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição tem-se o seguinte limite de idade estabelecido:

“I-60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;”

Sabendo que a interessada contava com 3 anos de contribuição excedente, a idade mínima seria de 52 anos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

No caso em apreço, a servidora contava com 54 anos de idade quando da aposentação e 12.515 dias, ou seja, 34 anos, 3 meses e 15 dias de contribuição. A aposentada contava também com 11.347 dias, ou seja, 31 anos, 1 mês e 2 dias de efetivo tempo de serviço público, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos (ID 1338564 e ID 1348024).

No mais, conclui-se pela fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da última remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade<sup>2</sup>, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 07 de março de 2023.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

---

<sup>2</sup>Registre-se, a propósito, que ao benefício está sendo aplicado o redutor de teto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 7 de Março de 2023



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA